



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 326.855 - SÃO PAULO
(2000/0084476-4)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : OSMIR CLAYTON PIRES SILVA
ADVOGADO : VALTER TAVARES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSMIR CLAYTON PIRES SILVA, em face de decisão do Vice-Presidente do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na letra "c", do art. 105, da Carta Política, contra acórdão daquele Pretório.

Não merece prosperar o agravo, porquanto o recorrente não demonstrou, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se aperfeiçoando pela simples citação de ementas (art. 255 e parágrafos, do RISTJ), o alegado dissídio jurisprudencial, estando, pois, deficiente a fundamentação do recurso denegado, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 326.961 - SÃO PAULO
(2000/0084687-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC. : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E OUTROS
AGRDO : EGBERTO DE LEMOS MEIRELLES
ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN E OUTROS
AGRDO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : RICHARD FLOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão do 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferitória de recurso especial fundado na letra "a", do permissivo constitucional contra acórdão daquele Pretório.

Consoante se verifica da leitura do recurso especial, seria necessário para o exame da questão jurídica suscitada, a interpretação de legislação estadual especificamente considerada (Lei Estadual nº 4.819/58), o que esbarra no óbice da súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 327.020 - AMAZONAS
(2000/0084808-5)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR
AGRTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCS. : DRS. ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA E OUTROS
AGRDO : OSVALDO JOSÉ PESSOA FERREIRA
ADVOGADOS : DRS. SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS E OUTRO

DECISÃO

O Agravo de instrumento não logra viabilidade.

Para aferir as assertivas levantadas pelo recorrente ter-se-ia, no caso, de reexaminar provas, incidindo, pois, a Súmula nº 7, desta Corte.

Destarte, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RESP 00050369/RJ (1994/0018957-5)

RELATOR : MIN. ADHEMAR MACIEL

RECTE : ALAOR JORGE DE CARVALHO

ADVOGADO : CLELIA MIRANDA QUINTANILHA

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PATRICIA MEDEIROS VIANA E OUTROS
RE INTERPOSTO POR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RESP 00147735/SP (1997/0063895-2)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL

RECTE : FLORIPES LOURENCO CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO

RECDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CARLOS IRAHY DE OLIVEIRA E OUTROS
RE INTERPOSTO POR Estado de São Paulo

RESP 00256876/DF (2000/0041167-1)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECTE : VICENTE PAIXAO NETTO

ADVOGADO : CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA E OUTRO

RECDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROC. : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTROS
RE INTERPOSTO POR Fundação Universidade de Brasília - FUB

AG 00318353/PE (2000/0066971-7)

RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR

AGRTE : CELIANA DA SILVA LIRA

ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTROS

AGRDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

RE INTERPOSTO POR Celiana da Silva Lira

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 9 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a cessão e requisição dos servidores no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o decidido no P.A. nº 1993240056, em sessão de 25 de setembro de 2000, resolve:

Art. 1º Para os fins desta Resolução, são considerados:

I - cessão - afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a critério do órgão cedente, sem a vacância do cargo e sem alteração da lotação na sede de origem;

II - requisição - o ingresso, no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, de servidor oriundo de outro órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, mediante autorização do órgão ou entidade cedente, sem alteração da lotação na sede de origem, e sem provimento de cargo efetivo.

Art. 2º Os servidores efetivos dos Quadros de Pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus poderão ser cedidos aos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública:

I - União, autarquias e fundações federais;

II - empresas públicas e sociedades de economia mista federais;

III - Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º A cessão prevista no artigo anterior ocorrerá, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Os servidores em estágio probatório somente poderão ser cedidos a outro órgão ou entidade para ocupar Funções Comissionadas - FC, níveis 10, 9 e 8, ou equivalentes.

Art. 4º Os servidores de órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão ser requisitados para o Conselho da Justiça Federal e para a Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada e em casos previstos em lei específica.

Art. 5º Poderão optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego, nos termos das respectivas normas, quando nomeados para função comissionada ou cargo em comissão no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus:

I - os servidores da União, autarquias e fundações federais;

II - os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista federais;

III - os servidores de órgãos ou entidades dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 6º Também poderão optar pela remuneração do cargo efetivo, os servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus cedidos para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou comissionada, de acordo com as respectivas normas:

I - nos órgãos da União, autarquias e fundações federais;

II - nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais;

III - nos órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que haja na legislação local, norma que o autorize.

Art. 7º O ônus da remuneração caberá à entidade cedente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o servidor do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus for cedido para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou comissionada em outro órgão da União, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista federais;

II - quando o servidor de outro órgão da União, de autarquias ou fundações federais, ou ainda, o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista federais for requisitado para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão no Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

§ 1º Nas demais hipóteses, o ônus da remuneração caberá à entidade cessionária.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o ônus da remuneração do cedente restringir-se-á às vantagens pessoais a que tiver direito o servidor, ou à remuneração do cargo efetivo, no caso de opção, e respectivos encargos, quando couber.

Art. 8º A entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo cedente, quando o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego, nas seguintes hipóteses:

I - quando o servidor do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus for cedido a empresas públicas ou sociedades de economia mista federais, nos termos das respectivas normas;

II - quando o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista federais for requisitado para o exercício de cargo em comissão no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, exceto na hipótese destas empresas receberem recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de sua folha de pagamento de pessoal;

III - quando o servidor de órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios for requisitado para o Conselho da Justiça Federal e para a Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, se o órgão ou entidade de origem, na hipótese do art. 6º, inciso III, desta Resolução, pagar a remuneração do cargo efetivo.

Art. 9º A cessão do servidor far-se-á mediante portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal ou do Presidente do Tribunal Regional Federal a que for vinculado o servidor, publicada no Diário da Justiça da União.

Art. 10º O órgão ou entidade cessionária deverá comunicar qualquer ocorrência verificada na vida funcional do servidor à unidade de pessoal do órgão cedente para fins de controle cadastral.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Resolução nº 085, de 15 de abril de 1993 e Resolução nº 165, de 13 de junho de 1996.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Ministro PAULO COSTA LEITE
Presidente

ATENÇÃO

A Imprensa Nacional informa que não possui representante comercial. Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por qualquer serviço prestado por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

Mais informações: **0800619900**